



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº: 812074
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO: CLAUDEMIR CARPE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Claudemir Carpe, Prefeito Municipal de Rubim, através do qual pretende a alteração do pronunciamento da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, constante do processo nº 781658, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rubim, exercício de 2008.

Inicialmente, há que se destacar que o Recorrente suscita, em sede preliminar, a ocorrência de **cerceamento de defesa** nos autos do processo nº 781658, tendo em vista que sua justificativa, embora encaminhada tempestivamente, através de procedimento postal, não foi juntada aos autos e, em conseqüência, não recebeu a devida apreciação.

Observa-se, também, que, embora os presentes autos já tenham merecido a manifestação do órgão técnico, às fls. 25 a 28, o exame elaborado não se deteve adequadamente sobre a questão suscitada, concluindo que as justificativas apresentadas não sanariam as irregularidades motivadoras da rejeição.

Todavia, a conclusão do órgão técnico não nos parece suficiente, uma vez que o Recorrente demonstra, no caso, a hipótese de extravio de sua defesa no âmbito desta Corte de Contas. Fato que deveria ser devidamente averiguado, já que a questão envolve a adequada observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fundamentos inafastáveis e caracterizadores do devido processo legal, cuja atenção se faz imperiosa, precedendo a apreciação do mérito propriamente dito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que os documentos anexados às fls. 10 a 14 são, *prima facie*, indicadores de que o Recorrente, no exercício de seu direito de defesa, encaminhou tempestivamente, via postal, sua impugnação com as justificativas de fls. 15 a 17 e 19 a 20. Isto porque a documentação que consubstancia sua defesa foi entregue nesta Corte de Contas em 24/08/09, conforme consta à fl. 10. Além disso, o documento que comprovaria tal fato traz, inclusive, o nome da servidora (e respectiva matrícula) que teria recebido a mencionada documentação (defesa).

Todavia, conquanto a defesa tenha sido interposta dentro do prazo legal, tendo em vista que a juntada do comprovante de citação ocorrera em 27/07/09 (fl. 26), suas razões não foram integradas aos autos e examinadas antes da prolação do parecer prévio.

Em vista do exposto, considerando que não houve atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o Ministério Público opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento para anular o parecer prévio emitido nos autos de Prestação de Contas e devolver ao Recorrente o prazo de defesa para, querendo, apresentar as razões e os documentos que entender pertinentes, restabelecendo-se, desta forma, o devido processo

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público